



REGULAMENTA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, CRIA O DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI HERMES – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 70 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e expedidos neste município, fixando normas técnicas de inspeção e fiscalização sanitária e criando o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constitui e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e as Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989 que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal as quais são regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.468, de 18 de agosto de 2020 (Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017).

§2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ligado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente é o responsável pelas ações de inspeção e fiscalização em todo o território do Município de Arroio do Tigre.

§3º O registro no Serviço de Inspeção Municipal é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 2º. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros, os estabelecimentos:

**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!
ADM 2025/2028**



- I – De carne e derivados;
- II – De leite e derivados;
- III - De pescado, derivados e afins;
- IV - De ovos e derivados;
- V – De mel, cera de abelhas e seus derivados;
- VI – De armazenagem

Parágrafo único. Também são passíveis de fiscalização as propriedades rurais e, em conjunto com o Departamento de Vigilância Sanitária do Município, os estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. O Serviço de Inspeção municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança dos alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 4º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas em decreto regulamentador.

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal são de atribuição de Médico Veterinário lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, podendo ser auxiliado por profissional designado preferencialmente de cargo efetivo, com formação técnica e/ou superior, devidamente treinado e habilitado pelo Diretor do DIPOA.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma os responsáveis pelos estabelecimentos registrados no SIM, seus representantes ou funcionários poderão bloquear ou dificultar o acesso da fiscalização no desempenho das suas funções.

Art. 6º. O Município adota para as infrações apuradas em Inspeção e Fiscalização Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal as sanções regulamentadas por Lei Municipal.

Art.7º. O produto da arrecadação das infrações eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizatórias na forma desta Lei.



Art. 8º. Os recursos financeiros necessários à manutenção do SIM, serão fornecidos em dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º. A Inspeção Municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica, a critério do SIM:

§1º A inspeção deve ser obrigatoriamente permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção se dará de forma periódica, tendo a frequência de execução determinada em normas complementares e considerando:

- a)** o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;
- b)** o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e
- c)** a implementação dos programas de autocontrole.

Art. 10. São atribuições do Serviço de inspeção municipal – SIM:

- I** – auditar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II** – realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III** – proceder a coleta de amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais, como também a água;
- IV** – notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição;
- V** – realizar ações de combate à clandestinidade em cooperação com outros órgãos e serviços;
- VI** – promover ações de educação sanitária;
- VII** – realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que porventura forem delegados ao SIM.

Art. 11. Para a execução dos objetivos desta Lei, fica o Município de Arroio do Tigre autorizado a realizar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades e execução do SIM, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF e/ou Sistema Unificado de Atenção à



Sanidade Agropecuária – SUASA ou outro programa de equivalência de inspeção.

Parágrafo Único. Após a adesão do SIM ao SUSAF e/ou SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território estadual e/ou nacional respectivamente, de acordo com a legislação vigente.

Art 12. A inspeção e fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis.

Art. 13. É de responsabilidade do DIPOA a alimentação de sistema de informações sobre o trabalho, procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, gerando documentos auditáveis.

Art. 14. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações de produção desde a matéria-prima até o produto final e sua entrega ao mercado consumidor sejam realizadas segundo as boas práticas de fabricação.

Art 15. As matérias-primas, produtos, subprodutos e insumos deverão seguir padrões sanitários definidos em decretos, portarias específicas, atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade (RTIQ's), de aditivos alimentares, de coadjuvantes de tecnologia, de padrões microbiológicos e de rotulagem conforme legislação vigente.

§1 Os produtos que não possuírem regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança alimentar e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor, a critério do SIM.

§2 O SIM poderá criar normas específicas para atender os produtos mencionados no parágrafo §1 deste artigo.

Art. 16. A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser exercida por Médico Veterinário do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre, sendo designado por portaria como Diretor do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador, que regimentará a presente Lei para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, assim como demais atos normativos que forem necessários.



Art. 18. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução desta Lei serão regulamentados através de decreto, resoluções ou instruções normativas emitidos pela autoridade competente.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal 1.299/2000.

Art 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 1º de abril de 2025.

VANDERLEI HERMES
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM 1º.04.2025**

JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ARROIO DO
TIGRE**

**A FORÇA DO TRABALHO
MOLDANDO O FUTURO DA NOSSA GENTE!**
ADM 2025/2028

Assinantes

✓ Vanderlei Hermes

Assinou em 01/04/2025 às 16:23:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Vanderlei Hermes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ Julia Roberta Hammerschmitt

Assinou em 01/04/2025 às 16:24:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Julia Roberta Hammerschmitt, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RE7

0RZ

D6R

YPX